



PARECER JURÍDICO nº 21/2023

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Contratação direta. Contratação de Empresa para veiculação publicitária e imprensa escrita de matérias de interesse público do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE. **Possibilidade.**

RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 12/2023 - JORNAL LOCAL - PUBLICAÇÕES DIVERSAS.

Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de veiculação de imprensa escrita de circulação estadual com publicações semanais de atos oficiais, administrativos e outras matérias de interesse público do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE.

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 24, II da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa Jornal do dia - EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA – CNPJ 07.216.175/0001-80, para atender as necessidades do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE, conforme constante na comunicação interna da contratação (datada de 13.03.2023).

			
COMUNICAÇÃO INTERNA		DATA:	13.03.2023
DA:	TESOURARIA	PARA:	PRESIDÊNCIA DO CRO/SE
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES LEGAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE		

SENHOR PRESIDENTE DO CRO/SE

Considerando que em alguns momentos o CRO/SE necessita publicar matérias inerentes as atividades desse Conselho de Classe;

Considerando que algumas matérias são publicadas em JORNAIS do tipo DIÁRIO OFICIAL, outras em JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO LOCAL, ou seja, no ESTADO DE SERGIPE;

Considerando que realizando levantamento no mercado sergipano, temos hoje em SERGIPE, 3 (três) jornais de ampla CIRCULAÇÃO ESTADUAL. São eles:

- **JORNAL DA CIDADE;**
- **JORNAL CORREIO DE SERGIPE;**
- **JORNAL DO DIA;**

Considerando que realizando pesquisas de preços junto aos aludidos jornais, esses praticam os seguintes valores por **CM/COLUNA**:

**Fundamentação:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.

A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



Para **contratação de serviços, inclusive de publicidade**, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 8.666/93:

Art. 2º. As obras, **serviços, inclusive de publicidade**, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.



Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

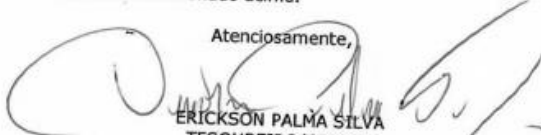
Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total (doze meses) da contratação (menor orçamento) é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

CRO SE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE	
VALOR DO	R\$ 10,00 (DEZ REAIS)
VALOR TOTAL DO CONTRATO PARA UM PERÍODO DE 12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS, LIMITANDO-SE A 60 MESES;	R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), SENDO QUE SOMENTE HAVERÁ PAGAMENTO QUANDO HOUVE EFETIVA NECESSIDADE DO CRO/SE, INCLUSIVE, COM PEDIDO FORMAL.
CONDIÇÕES CONTRATUAIS:	ESTARÃO ESPECIFICADAS NO CONTRATO.
BASE LEGAL:	ART. 24, INCISO – II, DA LEI 8.666/93.

Por fim, para mitigar qualquer tipo de prejuízo às atividades do CRO/SE, **solicito** que a despesa seja firmada através de DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma convencional, visto que temos constatado que para esse objeto, as empresas do ramo não demonstram interesse em ofertar PROPOSTA ELETRÔNICA, a exemplo da COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 05/2020, logo, em caráter EXCEPCIONAL, vislumbro que adotar o ritual indicado através do DECRETO Nº 10.024, de 20.09.2019 (DISPENSA ELETRÔNICA/COTAÇÃO ELETRÔNICA), implicará em nova deserção, consequentemente, trazendo prejuízos as atividades do CRO/SE.

Não é por demais registrar que se trata de uma excepcionalidade, visto que no âmbito das contratações diretas, o CRO/SE já vem adotando como regra a DISPENSA ELETRÔNICA/COTAÇÃO ELETRÔNICA, conforme ordenamento apresentado através do DECRETO mencionado acima.

Atenciosamente,


ERICKSON PALMA SILVA
TESOUREIRO/CRO-SE



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Para tanto, sugiro sejam anexadas ao presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, **opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.**

À consideração superior.

Aracaju, data da movimentação
SISDOC/IMPLANTA.



GLADSON SILVA GUIMARÃES
Procurador Jurídico CRO/SE

CRO SE

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404/98115-4395
E-mails: crose@crose.org.br
Site: www.crose.org.br

